

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.201/91-06
RECURSO Nº : 73.306
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1990
RECORRENTE : FERNANDO BRENNER
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.710

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Imóvel adquirido da pessoa jurídica, por terceiro, por valor notoriamente inferior ao de mercado, que, no mesmo ato, o repassa ao sócio controlador da pessoa jurídica, pelo mesmo valor da aquisição.

Válida a presunção de distribuição disfarçada de lucros, ao fundamento de que, o negócio foi realizado com pessoa ligada, por intermédio de outrem, ainda mais quando evidenciada a notória falta de condições financeiras desse terceiro, para realizar a compra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO BRENNER..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO Nº : 101-89.710

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA. 

PROCESSO Nº : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO Nº : 101-89.710
RECURSO Nº : 73.306
RECORRENTE : FERNANDO BRENNER

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 51, o fisco exige do Sr. FERNANDO BRENNER, sócio majoritário da empresa CIRO CALÇADOS LTDA., o crédito tributário no valor equivalente a 36.682,20 BTNF, por ter sido o mesmo beneficiado com distribuição disfarçada de lucros por parte da referida empresa, ocorrida em abril de 1989, no valor de Rcz\$ 101.200,00.

O fato imputado de irregular, foi a alienação de 29 lotes de terrenos, pela empresa supra-citada, para o autuado, sócio controlador da Holding - COFEBRE, que detém 97,99% da Ciro Calçados Ltda., por intermédio de terceiro já identificado como supridor ficto em entrada de dinheiro p/empresa holding, conforme descrito no auto de Infração. Os lotes foram alienados por valor seis vezes menor que o de mercado, conforme consta de escritura pública de compra e venda Lavrada em 17/05/89 e de re-ratificação, lavrada em 31/05/89, ambas no 2º Tabelionato de Novo Hamburgo, anexadas aos autos.

Dentro do prazo prorrogado e interessado impugnou a exigência, alegando, em síntese, que:

- A suspeita fiscal não tem consistência, por isso que a primeira operação de venda foi realizada com terceiros, sem qualquer ligação com a vendedora;
- O fato da eventual impossibilidade financeira do comprador, é irrelevante para efeitos tributários, por isso que, o negócio foi efetivamente realizado, o comprador pagou o preço que foi contabilizado e os imóveis foram objeto de escritura pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO N° : 101-89.710

- A segunda operação não pode ser apontada como simulada, por se tratar de ato lícito, onde todas as formalidades legais foram observadas, sendo que, neste ato, as duas pessoas físicas envolvidas não são ligadas a pessoa jurídica;
- O simples fato de o fisco ser o terceiro prejudicado pelo negócio apontado como simulado, mesmo que o intuito de enganar o tivesse direta ou indiretamente como destinatário, em nada altera o perfil e o regime do instituto, ao menos no direito brasileiro, em que o simulação não é arvorada em infração fiscal, autônoma. Isto significa que os atos simulados são válidos enquanto não anulados, ou seja, padecem de mera anulabilidade e não de nulidade absoluta.

Após a manifestação da Divisão de Fiscalização no sentido de ser mantido o lançamento, veio a decisão de 1º grau prolatada às fls. 87/89, julgando a ação fiscal procedente.

Referida decisão possui a seguinte “ementa”:

“DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - CARACTERIZAÇÃO: Constitui distribuição disfarçada de lucros e venda pela pessoa jurídica a seu sócio gerente, de imóveis por valor notoriamente inferior ao de mercado. O fato de, na mesma escritura, os imóveis terem sido adquiridos por outro comprador que os repassou ao sócio gerente, não descaracteriza a infração, um vez incomprovada a efetiva existência da transação e a notoria falta de condição financeira dessa pessoa.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 94/99, no qual o Recorrente reporta-se às razões aduzidas anteriormente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO Nº : 101-89.710

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

No presente feito o fisco exige do Sr. FERNANDO BRENNER, sócio gerente da empresa CIRO CALÇADOS LTDA., o crédito tributário quantificado no Auto de Infração, por considerá-lo beneficiário da distribuição disfarçada de lucros efetuados pela referida empresa.

Segundo o fisco, a distribuição disfarçada de lucros decorreu do fato de haver a empresa CIRO CALÇADOS LTDA., vendido ao Sr. ALFREDO FORELL FILHO, através da escritura de compra e venda de fls. 12, lavrada em 17/05/89, vinte e nove terrenos de sua propriedade, pelo preço de Cz\$ 15.08.000,00 (NCz\$ 15.080,00), que já teria sido recebido em 1988. No mesmo documento, estes mesmos terrenos foram repassados ao autuado pelo mesmo valor (fls. 18). Em escritura de retificação, o valor pago na transação foi corrigido para Ncz\$ 20.300,00 (fls. 11).

Constatou o fisco que a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo avaliou os referidos terrenos em Ncz\$ 121.500,00, valor seis vezes superior ao da venda, ficando aí caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

Verificou, ainda, que a pessoa jurídica embora tenha registrado o valor recebido, em sua contabilidade, como proveniente da venda dos terrenos, não conseguiu demonstrar que foi recebido de Alfredo Forell Filho. Primeiro, porque os pagamentos embora de valores elevados foram depositados em dinheiro na conta bancária da empresa, não havendo identificação da pessoa que fez referidos depósitos. Segundo, porque a pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO Nº : 101-89.710

indicada como compradora dos imóveis não possuía condições de realizar tal operação, de modestas condições econômicas que não apresenta declaração de rendimento há mais de dez anos. Terceiro, porque não foi apresentado pela pessoa jurídica qualquer contrato celebrado com o comprador, mas, apenas, minuta de contrato, sem data e sem assinatura.

Por tal razão, entende o fisco que ficou demonstrado o artifício usado pelo recorrente em detrimento da pessoa jurídica.

Em sua defesa, sustenta o interessado, que é inconsistente a suspeita fiscal, por isso que, a primeira operação de venda foi realizada com terceiro, sem qualquer ligação com a vendedora, sendo a eventual impossibilidade financeira de comprador, irrelevante para efeitos tributários. O negócio foi efetivamente realizado e o comprador pagou o preço que foi contabilizado, sendo a operação objeto de escritura pública, não podendo a segunda operação ser apontada como simulada. Os atos simulados padecem de mora anulabilidade e não de nulidade absoluta.

Verifica-se que o Recorrente é sócio gerente da empresa CALÇADOS LTDA., e sócio controlador da “holding COFEBRE”, que detém a quase totalidade do capital daquela empresa.

Fato bastante significativo está a demonstrar que foi utilizado uma forma bastante suspeita na alienação, pela empresa, dos imóveis em questão, ou seja, os aliena a um comprador que, no mesmo documento os repassa ao sócio, pelo mesmo valor de aquisição, ficando aí evidenciada uma operação triangular, sem justificativa, eis que o preço não se alterou.

Acrescente-se que o preço da alienação foi seis vezes inferior ao de

FM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO N° : 101-89.710

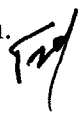
mercado, conforme se depreende do exame dos documentos de fls. 19/50, (avaliação feita pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo).

As evidencias realmente militam contra o Recorrente, ainda mais quando o comprador, há mais de dez anos, não apresenta declaração de rendimentos o que põe em dúvida a sua capacidade financeira para a compra, tendo, em certo momento, negado a realização da transação, o que, posteriormente, retificou.

Conforme se depreende do art. 370, inciso I, do RIR/80, no caso em que haja distribuição disfarçada de lucros, por alienação, por valor notoriamente inferior ao de mercado, de bem, de seu ativo, à pessoa ligada, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido da pessoa jurídica, sendo que, o sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, quando for pessoa física, responderá pelo tributo (art. 29, IX, do Dec. lei nº 2.065/83).

A distribuição disfarçada de lucros ocorreu em abril de 1989, sendo submetido à tributação na pessoa física do sócio, o valor de Ncz\$ 101.200,00 (auto de infração de fls. 51/52).

Entendo que presente está a situação enunciada no art. 20, VI, do Decreto-lei nº 2.065/83, ou seja, se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros, ainda que os negócios sejam realizados com a pessoa ligada, por intermédio de outrem.

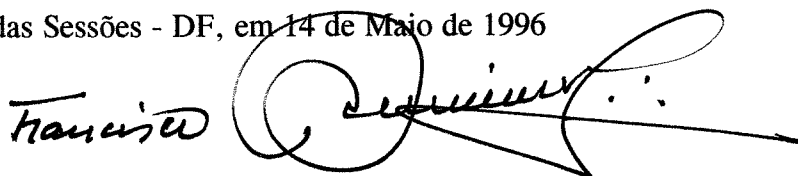


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/000.201/91-06
ACÓRDÃO Nº : 101-89.710

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA